



CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIG

**A MITIGAÇÃO DA VONTADE TESTAMENTÁRIA FRENTE AOS INTERESSES
DOS HERDEIROS: alcance da celeridade e tendência a desjudicialização**

Victor Mendes Terra Costa

MANHUAÇU

2020

VICTOR MENDES TERRA COSTA

**A MITIGAÇÃO DA VONTADE TESTAMENTÁRIA FRENTE AOS INTERESSES
DOS HERDEIROS: alcance da celeridade e tendência a desjudicialização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Camila Braga Corrêa.

MANHUAÇU

2020

VICTOR MENDES TERRA COSTA

**A MITIGAÇÃO DA VONTADE TESTAMENTÁRIA FRENTE AOS INTERESSES
DOS HERDEIROS: alcance da celeridade e tendência a desjudicialização**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no
Curso de Direito do Centro Universitário
UNIFACIG, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Msc. Camila Braga Corrêa.

Banca Examinadora

Data de Aprovação: 04 de dezembro de 2020

Msc. Camila Braga Corrêa; Centro Universitário UNIFACIG.

Msc. Diego Henrique Damasceno Coelho, Universidade Federal Fluminense.

Msc. Fernanda Franklin Seixas Arakaki, Centro Universitário UNIFACIG.

MANHUAÇU

2020

*“Conheça todas as teorias, domine todas as técnicas,
Mas ao tocar uma alma humana, seja apenas outra alma humana”*

Carl Gustav Jung

RESUMO

O respectivo estudo realiza uma análise acerca da flexibilização da vontade testamentária do *de cujus* frente aos anseios de herdeiros capazes e que concordaram em utilizar a via administrativa por conta de sua celeridade. No Brasil, onde o sistema judiciário busca mecanismos alternativos para tangenciar as demandas por prestação jurisdicional, o trabalho buscou desvendar se tal possibilidade permitida pelo Superior Tribunal de Justiça iria ao encontro do ordenamento jurídico brasileiro e não culminasse em supressão de direitos. Ademais, também se valeu de dados estatísticos presentes no Relatório Justiça em Números, edição 2020, do CNJ, para mensurar o número de demandas judiciais. Para tanto, empregou-se uma análise qualitativa, de natureza básica e objetivos majoritariamente descritivos, mas também explicativos com procedimento documental. Tudo isso convergiu para o entendimento de que a mitigação da vontade testamentária em face dos interesses de herdeiros maiores, capazes e concordes não traz prejuízo para as partes envolvidas, pois estas possuem domínio sobre o que está sendo pactuado e anseiam por um procedimento mais célere que a via judicial. Assim, a utilização de procedimento administrativo mesmo quando da existência de testamento é mecanismo que contribui para a celeridade da justiça, e se alinha aos ditames da desjudicialização das contendas.

Palavras-Chave: Inventário Extrajudicial; Mitigação Vontade Testamentária; Celeridade; Desjudicialização.

ABSTRACT

The respective study carries out an analysis about the flexibility of the will of the *de cujus* in the face of the desires of capable heirs and who agreed to use the administrative route because of its speed. In Brazil, where the judicial system seeks alternative mechanisms to meet the demands for jurisdictional provision, the work sought to discover whether such a possibility allowed by the Superior Court of Justice would go against the Brazilian legal system and would not culminate in the suppression of rights. In addition, it also used statistical data present in the Justice in Numbers Report, edition 2020, of the CNJ, to measure the number of lawsuits. For that, a qualitative data analysis was used, of basic nature and mostly descriptive objectives, but also explanatory with documentary procedure. All of this converged to the understanding that the mitigation of the testamentary will in the face of the interests of larger, capable and agreed heirs does not harm the parties involved, as they have control over what is being agreed and they want a faster procedure than the judicial route. Thus, the use of administrative procedure even when there is a will is a mechanism that contributes to the speed of justice, and is in line with the dictates of the judicialization of disputes.

Key words: Extrajudicial inventory; Testamentary Mitigation; Speed; Judicialization.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 O PROCESSO DE INVENTÁRIO NO REGIME JURÍDICO DO BRASIL.....	9
2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	10
2.1.1 Sucessão Legítima e Testamentária	11
2.1.2 Características do Testamento.....	13
2.2 O PROCESSO DE INVENTÁRIO E A VONTADE TESTAMENTÁRIA.....	15
2.3 DOS TIPOS DE INVENTÁRIO	21
2.3.1 O Inventário Judicial e suas variações	21
2.3.2 O Inventário Extrajudicial	23
3 O STJ ENQUANTO MODULADOR DOS EFEITOS DA LEI E OS DITAMES DE CELERIDADE E DESJUDICALIZAÇÃO	29
3.1 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.767/ RJ.....	30
3.2 CELERIDADE E NECESSIDADE DE DESJUDICALIZAÇÃO	34
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
5 REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

Mesmo com a introdução do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, que veio para incentivar a adoção de medidas conciliatórias, entre outros meios alternativos de resolução de conflitos, a máquina jurídica ainda se encontra inflada de processos morosos, os quais dificultam a dinamicidade da justiça. Nesse sentido, os órgãos de cúpula do judiciário têm como uma de suas atribuições a padronização de decisões e o estabelecimento de precedentes, podendo delimitar a interpretação da norma jurídica de forma a incentivar mecanismos extrajudiciais para resolução de contendas.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem tomando medidas para estimular ainda mais a celeridade dos processos e adequar os diversos tribunais presentes no país às diretrizes de desjudicialização. Para isso, emitiu a decisão através do Recurso Especial nº 1808767 (STJ, 2019, online) a qual mitigou a vontade testamentária do de cujus e deu autonomia aos interesses dos herdeiros capazes, maiores, acompanhados de seus advogados e que estejam em concordância entre si.

Destarte, tem-se como problema de pesquisa a mitigação da vontade testamentária frente aos interesses dos herdeiros, com o objetivo de trazer celeridade ao judiciário e caminhar para a desjudicialização.

O trabalho se justifica na necessidade de se analisar os impactos que a nova decisão¹ da Corte Superior deslocará para o ordenamento jurídico brasileiro, se a possibilidade de se realizar inventário e partilha extrajudicialmente mesmo havendo testamento do falecido trará mais rapidez para a justiça, sem violar direitos garantidos pelo sistema jurídico.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar quais os desdobramentos trazidos pela mitigação da vontade testamentária frente aos interesses dos herdeiros, entendimento que ainda não está solidificado no ordenamento jurídico brasileiro, mas que, por conta do Recurso Especial nº 1808767 (STJ, 2019, online), poderá se tornar mecanismo eficaz para otimizar demandas dessa natureza.

¹ STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.767, Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Brasília, DF, 15 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1808767>. Acesso em: 24 set. 2020.

No que concerne aos objetivos específicos, a pesquisa visa: a) realizar um estudo sobre quais os tipos de inventários presentes no ordenamento jurídico e suas particularidades doutrinárias; b) mensurar o que é a vontade testamentária e qual sua força normativa no direito brasileiro; c) analisar o recurso especial julgado recentemente pelo STJ e verificar o comportamento histórico da jurisprudência; d) expor princípios legitimadores dos procedimentos extrajudiciais e que promovem a celeridade; e) utilizar dados estatísticos para mensurar a morosidade da justiça e a necessidade de procedimentos alternativos.

A pesquisa terá como unidade de análise a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com a existência de testamento. Para isso, serão analisados os impactos pré e pós novo entendimento no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando a legislação correlata, entendimentos das Cortes Superiores e da doutrina. Além disso, será utilizada a abordagem qualitativa, tendo natureza básica e objetivos majoritariamente descritivos, mas também explicativos. No que se refere ao procedimento, será documental por se valer de artigos, livros, revistas, mas também jurisprudências correlatas.

Por esse ângulo, a presente monografia é dividida em duas seções. Na primeira delas, planeja-se evidenciar as diversas previsões legais, principiológicas e doutrinárias acerca do processo de inventário, com foco no extrajudicial, além de também circundar o princípio da vontade do testador presente no direito brasileiro. Na segunda seção, será analisado o STJ enquanto instituição moduladora dos efeitos da lei, e sua decisão que permitiu a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento do *de cujus*, mas com partes maiores, capazes e concordes. Outrossim, também na segunda seção, a abordagem se voltará para a necessidade de desjudicialização dos litígios devido ao grande número de processos que ingressam todos os anos no judiciário, analisando princípios que legitimam a desjudicialização das contendas e dados estatísticos.

2 O PROCESSO DE INVENTÁRIO NO REGIME JURÍDICO DO BRASIL

As compilações jurídicas brasileiras que regulam a vida em sociedade sofreram transformações ao longo dos anos. Apenas se tratando das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), quando comparado com seu antecessor de 1973, nota-se o incremento trazido pelas demandas da sociedade moderna.

Quando da vigência do novo Código de Processo Civil em 2016, percebeu-se uma reformulação total da dinâmica processual civilista, com uma nova legislação que se adequava aos contornos de agilidade exigidos nas relações jurídicas entre as pessoas (IBDFAM, 2016, on-line).

Especificamente sobre o processo de inventário, com vistas a assegurar a efetiva transmissão dos bens do falecido a seus sucessores e concretizar o direito de herança presente no art. 5º, inciso XXX², da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o CPC/2015 manteve a inovação emendada no código anterior que possibilitava a realização de inventário e partilha extrajudicialmente, por meio de escritura pública, quando o de cujus não tivesse deixado testamento e as partes fossem maiores, capazes e concordes, conforme disposto no art. 610, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (BRASIL, 2015).

Nota-se que, ainda que fosse uma ruptura de paradigmas para os formalismos da época, a existência de testamento ou manifesta vontade do *de cujus* era impedimento para se proceder ao inventário extrajudicial. Assim, não sendo possível a concretização de escritura pública pela inexistência de consenso, incapacidade plena de uma das partes ou existência de testamento, aplicar-se-iam as regras do rito ordinário do CPC/2015 para regularizar a sucessão. As principais mudanças do código anterior foram: a não observância do local do óbito, em nenhuma hipótese, para se decidir o foro de processamento do inventário; a inclusão do companheiro supérstite como legitimado para requerimento da abertura do inventário; a supressão da possibilidade de o Juiz abrir o inventário de ofício; a citação de todos os sucessores interessados pelos Correios e não mais apenas aqueles domiciliados na comarca.

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXX - é garantido o direito de herança;

Dessa forma, a legislação e seus entendimentos sofreram inúmeras mudanças nos últimos anos, para só em 2019 a decisão³ do Superior Tribunal de Justiça mitigar a vontade testamentária em face da celeridade de trâmite para com os herdeiros, como se verá a frente. Entretanto, para se chegar ao objetivo final que esse trabalho dispõe, urge a necessidade de se adentrar em alguns conceitos doutrinários sobre o direito sucessório brasileiro.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO

A ideia do termo sucessão diz respeito a uma relação jurídica que perdura no tempo e subsiste até que ocorra a mudança dos respectivos titulares, podendo ocorrer no direito das obrigações, no direito das coisas, no direito de família e em outros campos jurídicos. Nesse sentido:

Nota-se, com isso, que o Direito das Sucessões diz respeito, efetivamente, à substituição do sujeito de uma relação jurídica por conta da morte do seu titular. É o princípio. Porém, nem toda sucessão (*rectius*, substituição) diz respeito ao Direito das Sucessões. Isso porque a substituição do objeto (sub-rogação real) e a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão de um ato inter vivos (sub-rogação pessoal) são evidentes fenômenos sucessórios, que não dizem respeito ao Direito das Sucessões (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 32).

No direito das sucessões, entretanto, o vocábulo é utilizado especificamente para designar os emaranhados jurídicos decorrentes da morte de alguém, ou seja, a sucessão *causa mortis*. Assim, esse destacado nicho do direito normatiza a transmissão do patrimônio, isto é, dos bens a serem repassados aos sucessores (GONÇALVES, 2019).

A palavra em latim *de cuius* (ou inventariado, extinto e defunto) se refere no direito das sucessões e no presente trabalho “à pessoa que faleceu e deixou patrimônio a ser transmitido para os seus sucessores. A expressão *de cuius* é a

³ REsp nº 1808767 / RJ (2019/0114609-4). Julgamento realizado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator Min. Luis Felipe Salomão votou e a turma acompanhou integralmente o voto no sentido de ser possível a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento do falecido, desde que as partes sejam maiores, capazes e concordes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

abreviação de *de cuius sucessionis agitur*, cujo sentido é aquele de quem a sucessão se trata” (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Historicamente, o direito sucessório sempre esteve ligado à ideia de continuidade da religião e da família. Seja na Grécia, em Roma, na Índia, não ter um ente querido que oferecesse culto ao de cuius familiar era um enorme castigo para a pessoa falecida. E assim, ao longo dos séculos, nas mais diversas culturas, foram sendo incluídas e excluídas diversas características, como apenas a transmissão da herança à linha masculina da família, tendo como justificativa a perpetuação dos bens no seio familiar, visto que a mulher se casaria e teria que dividir o que era seu com seu cônjuge (GONÇALVES, 2019).

Ocorre que, a partir do Código Justiniano, a sucessão legítima passou a se fundar unicamente no parentesco natural, sendo estabelecida a seguinte ordem de vocação hereditária: a) os descendentes; b) os ascendentes, em concurso com os irmãos e irmãs bilaterais; c) os irmãos e irmãs, consanguíneos ou uterinos; d) outros parentes colaterais (GONÇALVES, 2019).

Durante muito tempo, como exposto por ROSENVALD (2017) “prevaleceu o entendimento de que a elaboração de um testamento está marcada pelo individualismo, como uma expressão do egoísmo humano, em prejuízo da proteção da família e da própria sociedade como um todo.”

Desse modo, segundo o historiador Fustel de Coulanges (1961, p. 64 apud FARIAS; ROSENVALD, 2017), “o direito de testar, isto é, o direito de dispor dos bens para depois da morte, fazendo-os passar a outros indivíduos que não o herdeiro natural, estava em oposição com aquelas crenças religiosas, base do direito de propriedade e do direito das sucessões.”

Nesse sentido, foi só no direito romano que a sucessão testamentária se popularizou, tornando-se até mesmo motivo de desprestígio a não confecção de testamento para consagrar a vontade do patrono e então titular dos bens. Repudiavam totalmente o falecimento *ab intestato*, e cultuavam a vontade do falecido em seu *post mortem* (GONÇALVES, 2019).

2.1.1 SUCESSÃO LEGÍTIMA E TESTAMENTÁRIA

Em se tratando de direito brasileiro contemporâneo, existem duas modalidades de sucessão causa mortis, ou seja, decorrente do fim da vida do titular dos bens, sendo elas a sucessão legítima e a sucessão testamentária. Tais tipos sucessórios são permitidos a partir do art. 1.786 do Código Civil (BRASIL, 2002), que assevera que “A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade”. Dessa forma:

O sistema, pois, reconhece uma duplicidade de possibilidades sucessórias. Procurando conciliar a autonomia privada e a especial proteção da família (CF, art. 226), consagra-se um sistema dual sucessório: i) sucessão legítima (por força de lei, em favor de pessoas previamente estabelecidas no próprio Código Civil); ii) sucessão testamentária (de acordo com a vontade do autor da herança, expressa em declaração de última vontade, testamento) (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 378).

Na situação em que a pessoa morrer sem testamento, será transmitida a herança aos herdeiros legítimos, ocorrendo o mesmo resultado caso algum bem fique de fora. Outrossim, também subsiste a sucessão legítima se o testamento for julgado nulo ou caducar, tudo isso conforme o art. 1788 do Código Civil (BRASIL, 2002). Sendo assim:

Morrendo, portanto, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem da vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção (GONÇALVES, 2019, p. 30).

A sucessão legítima sempre foi a alternativa sucessória mais utilizada pela sociedade brasileira. Primeiro, por um motivo econômico, pois a elaboração de um testamento pressupõe, naturalmente, a existência de patrimônio a ser herdado por um beneficiário. Dessa forma, em um país com elevados índices de desigualdade social, a maioria das pessoas não possuem bens a serem repassados. Em segundo lugar, a cultura religiosa trata a morte como uma forte adversária a quem não se pode referir ou esperar. Dessa forma, ao elaborar um testamento, o indivíduo estaria “atraindo a má sorte”. Terceiro, não é incomum que as pessoas escolhidas para a sucessão sejam aquelas que já estão naturalmente contempladas no corpo da norma jurídica, devido a sua posição hereditária. Por último, mas de igual importância, vale

destacar os custos financeiros e emocionais durante a elaboração do testamento, que por sua vez podem gerar conflitos entre os herdeiros. (FARIAS; ROSENVALD, 2017)

No que tange à sucessão testamentária, esta possui pilar central na disposição de última vontade do testador. No caso em que houver herdeiros necessários, ou seja, ascendentes, descendentes ou cônjuge, a herança será dividida em duas metades, e o testador só poderá dispor livremente de uma delas, comumente chamada no direito brasileiro de porção disponível, podendo outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros ou a qualquer outra pessoa, pois a outra parte legalmente protegida pelo art. 1.846 do Código Civil constitui a legítima (GONÇALVES, 2019).

Acerca do referido tema, Flávio Tartuce assinala que:

O testamento representa, em sede de Direito das Sucessões, a principal forma de expressão e exercício da autonomia privada, da liberdade individual, como típico instituto *mortis causa*. Como se extrai da obra clássica de Arthur Vasco Itabaiana de Oliveira, “a testamentificação é uma das faculdades resultantes do direito de propriedade” (Tratado..., 1952, v. II, p. 404). A palavra vem de *testatiomēntis*, que significa a atestação da vontade, a confirmação daquilo que está na mente do autor da herança. Além de constituir o cerne da modalidade sucessão testamentária, por ato de última vontade, o testamento também é a via adequada para outras manifestações da liberdade pessoal (TARTUCE, 2019, p. 524).

Dessa forma, o testamento se materializa no mundo jurídico como um negócio jurídico unilateral, personalíssimo e revogável onde aquele que testa realiza disposições patrimoniais e extrapatrimoniais, para depois de sua morte (TARTUCE, 2019).

2.1.2 CARACTERÍSTICAS DO TESTAMENTO

Além de se conceituar a sucessão testamentária, vale ressaltar que existem características particulares de um testamento não encontráveis em qualquer outro ato jurídico. Como citado anteriormente, trata-se de negócio jurídico unilateral, pois se concretiza com apenas uma única manifestação de vontade, bastando a vontade do declarante (testador) para que crie efeitos no mundo fático. A bilateralidade trazida pela aceitação ou renúncia daquilo que está sendo transmitido como herança é

desconsiderada para a essência do ato. Em acréscimo a isso, também é o testamento negócio jurídico gratuito ou benévolo, não havendo lucro, benefício ou proveito por parte do autor da herança com o ato, de forma que não existe contraprestação para se adquirir os bens ou direitos incluídos no testamento. Por ser negócio jurídico benévolo, por força do art. 114 do Código Civil de 2002, todas as interpretações dele decorrentes devem ser estritas, não comportando interpretação extensiva (TARTUCE, 2019).

Em prosseguimento com o estudo das características de um testamento, trata-se também de um negócio *mortis causa*. Enquanto vivo o autor da herança, o testamento não produzirá seus efeitos patrimoniais, tratando-se de mera expectativa de direito. Desse modo, os efeitos serão produzidos, de fato, somente após a morte do testador (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

Ademais, constitui negócio formal, pois a legislação traz exigências e formalidades que, se não cumpridas, levam à nulidade do documento. Tais formalidades se caracterizam então como *ad solemnitatem*, ou seja, são essenciais à validade do ato negocial, não bastando o testamento como simples prova da vontade do autor. Didaticamente, com exceção do testamento nuncupativo militar, exige-se um documento escrito (podendo ser à próprio punho e não necessariamente por escritura pública) para a sua celebração, não sendo o testamento oral válido (FARIAS; ROSENVALD, 2017).

O testamento também é ato revogável, estando prevista tal característica no art. 1858 do Código Civil de 2002, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo. Qualquer cláusula presente no texto que estabeleça a irrevogabilidade do testamento já nasce eivada de vício, e por isso é considerada nula. Entretanto, conforme o art. 1.610 do CC/2002, o reconhecimento de filhos será sempre irrevogável, mesmo quando estiver presente em testamento (TARTUCE, 2019).

Por último, em decorrência do mesmo art. 1.858 do CC/2002, o testamento é ato personalíssimo por excelência (*intuitu personae*), pois é a manifestação de vontade de um único indivíduo, ninguém podendo testar conjuntamente em um mesmo documento ou por procuração. Nesse sentido, TARTUCE (2019) leciona que “se mais de uma pessoa testar em um mesmo instrumento, o testamento será nulo, pela proibição expressa do testamento conjuntivo, prevista no art. 1.863 do CC/2002”.

Dessa forma, em resumo, o testamento “é o ato personalíssimo e revogável pelo qual alguém, de conformidade com a lei, não só dispõe, para depois da morte,

no todo ou em parte, do seu patrimônio, mas também faz outras estipulações" (DINIZ, 2020, p. 175).

Assim, até aqui foram expostos aspectos conceituais que norteiam o direito sucessório brasileiro e quais as características de um testamento, instrumento jurídico que carrega o *animus* do testador e que, contemporaneamente, vem sendo mitigado em detrimento da autonomia dos herdeiros maiores, capazes e concordes e da celeridade dos procedimentos. A seguir, serão abordados o processo de inventário e quais as restrições frente à vontade testamentária.

2.2 O PROCESSO DE INVENTÁRIO E A VONTADE TESTAMENTÁRIA

Em uma relação sucessória, a elaboração de inventário é requisito nuclear para dividir os bens da pessoa falecida. O termo "inventário", segundo Gonçalves (2019), deriva do latim *inventarium*, que significa catalogar aquilo que é deixado pela pessoa falecida para ser entregue aos seus sucessores. Ainda que os herdeiros adquiram a propriedade desde a abertura da sucessão pelo Princípio da Saisine ⁴(art. 1784, CC/2002), somente por meio do inventário será possível a avaliação dos bens deixados para, após seguir todos os trâmites, ocorrer a partilha.

Outrossim, também no processo de inventário cobram-se todas as dívidas, legados, imposto causa mortis, avaliam-se os bens para só então realizar a partilha. Em complemento a isso:

Inventário, pois, no sentido restrito, é o rol de todos os haveres e responsabilidades patrimoniais de um indivíduo; na acepção ampla e comum no foro, ou seja, no sentido sucessório, é o processo no qual se descrevem e avaliam os bens de pessoa falecida, e partilham entre os seus sucessores o que sobra, depois de pagos os impostos, as despesas judiciais e as dívidas passivas reconhecidas pelos herdeiros (GONÇALVES, 2019, p. 352).

Ocorre que até o ano de 2007, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973 (BRASIL, 1973), não havia pluralidade de opções quanto à forma de se realizar um inventário. Conforme o art. 982 do antigo código, todas as pessoas se

⁴ Princípio de origem francesa, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do "de cujus" se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte.

submetiam ao inventário judicial, ainda que todas as partes fossem capazes. Assim, o crivo do poder judiciário era inseparável do procedimento de inventário e tido como imprescindível para a partilha dos bens do de cujus, ainda que houvesse plena capacidade dos herdeiros e eles estivessem de acordo (TARTUCE, 2019).

Contudo, com o advento da Lei 11.441/2007 novos entendimentos ganharam força de lei e alteraram o antigo código, a saber:

Com a aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei 4.725/2004, convertido na Lei 11.441/2007, a questão foi modificada de forma considerável. A redação anterior do art. 982 do CPC de 1973, já alterada pela Lei 11.965/2009, pela menção ao defensor público, era a seguinte: “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário. § 1.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado comum ou advogados de cada uma delas ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2.º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei” (TARTUCE, 2019, p. 770).

O Código de Processo Civil atual manteve a inovação emendada no código anterior, conforme consta em seu art. 610, que diz que:

Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. § 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. § 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015, on-line).

Nesse sentido, a partir das alterações trazidas pela Lei 11.441/2007, o Código de Processo Civil de 1973 se adequou aos parâmetros de incentivo à desjudicialização, o que veio a ser reafirmado pelo atual Código de Processo Civil de 2015. Entretanto, desde a introdução dessa nova Lei que permitiu aos herdeiros optarem pelo inventário extrajudicial quando as partes fossem capazes e não existisse testamento, inúmeros julgamentos conflitantes foram sendo realizados no país, alguns afastando a via administrativa para inventários com testamento enquanto

outros permitiam, desde que todos os herdeiros fossem maiores, capazes e concordantes com o procedimento (TARTUCE, 2019).

Tal impasse foi julgado⁵ pela 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo (Capital) em abril de 2014, sendo o magistrado julgador naquela ocasião Marcelo Benacchio. O questionamento foi levado ao crivo do poder judiciário pelo 7º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, que deu relatórios favoráveis à dispensa da via judicial, sendo seu entendimento apoiado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) (TJ/SP, 2014, on-line).

Como resposta aos questionamentos, expôs o juiz que as posições que admitem o inventário extrajudicial havendo testamento são raciocínios que merecem respeito devido a sua intenção de otimizar a prestação jurisdicional e o serviço público, e que ideologicamente é favorável com tal entendimento que estimula a necessidade de renovação do Direito no que se refere a facilitação de sua aplicação e produção de efeitos na realidade social, econômica e jurídica (TJ/SP, 2014, on-line).

Entretanto, se enveredando por outro caminho, deduziu o magistrado em pontos chave de sua sentença que:

Não obstante, é necessário adequar a compreensão ao ordenamento jurídico conforme nossos estudos e ditames da ciência jurídica, pena da ausência de legitimidade de sua concreção no meio social. Não estamos aqui a defender um retorno ao positivismo, tampouco uma interpretação limitada em conformidade à célebre assertiva de Montesquieu: o juiz é a boca que pronuncia as sentenças da lei. (...). Diante disso, a construção e interpretação dos fundamentos da presente decisão administrativa passará pelo equilíbrio e comunicação do Direito com suas finalidades, todavia, sempre preso ao dado legislativo como emanção das opções estatais pelo fio condutor da soberania estatal. (...). Mesmo assim, modestamente, no momento, pensamos não ser possível a lavratura de inventário extrajudicial diante da presença de testamento válido (TJ/SP, 2014, on-line).

Assim, mesmo que o magistrado em seu íntimo estivesse de acordo com o novo entendimento, em sua decisão ponderou pela força literal da norma jurídica, julgando estritamente pelo dado legislativo e pela legitimação estatal em determinar sua soberania. Ademais, ponderou também pela vontade do testador e o negócio jurídico a ser cumprido, argumentando que estes não poderiam ser afastados ainda que em comum acordo todos os sujeitos daquela relação:

⁵ Processo nº: 0072828-34.2013.8.26.0100.

Há diversidade entre a sucessão legítima e testamentária no campo da estrutura e função de cada qual, para tanto, conforme Norberto Bobbio (Da estrutura à função. Barueri: Manole, 2007, p. 53), devemos indagar não apenas a estrutura ('como o direito é feito'), mas também a função ('para que o direito serve') e, nesse pensamento, vamos concluir pela diversidade estrutural e funcional das espécies de sucessão. Somente na sucessão testamentária existe um negócio jurídico a ser cumprido, o que, por si só, implica a diversidade dos procedimentos previstos em lei para atribuição dos bens do falecido. (...). Enfim, o ordenamento jurídico aproxima, determina e impõe o processamento da sucessão testamentária em unidade judicial como se depreende dos regramentos atualmente incidentes e dos institutos que cercam a sucessão testamentária; daí a razão da parte inicial do art. 982, caput, do Código de Processo Civil iniciar excepcionando expressamente a possibilidade de inventário extrajudicial no caso da existência de testamento independentemente da existência de capacidade e concordância de todos interessados na sucessão; porquanto há necessidade de se aferir e cumprir (conforme os limites impostos à autonomia privada na espécie) a vontade do testador, o que não pode ser afastado mesmo concordes os herdeiros e legatários" (TJ/SP, 2014, on-line).

Comentando tal decisão, Tartuce (2019) argumenta que os dispositivos legais precisam ter o devido respeito, entretanto, devem ser mitigados aqueles que exigem a inexistência de testamento para que a via administrativa do inventário seja possível, especialmente em situações que os herdeiros são maiores, capazes e concordam com esse caminho facilitado. Prossegue dizendo o doutrinador que:

Nos termos do art. 5.º da Lei de Introdução, o fim social da Lei 11.441/2007 foi a redução de formalidades, devendo essa sua finalidade sempre guiar o intérprete do Direito. O mesmo deve ser dito quanto ao Novo CPC, inspirado pelas máximas de desjudicialização e de celeridade (TARTUCE, 2019, p. 773).

Ademais, o Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF) aprovou como 1º enunciado de seu XIX Congresso Brasileiro, ocorrido entre os dias 14 e 18 de maio de 2014, estabelecendo que “é possível o inventário extrajudicial ainda que haja testamento, desde que previamente registrado em Juízo ou homologado posteriormente perante o Juízo competente”. Somado a isso, a VII Jornada de Direito Civil, ocorrida em 2015, reforçou a tese aprovando o enunciado nº 600 prevendo que “após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial” (TARTUCE, 2019).

Além disso, no ano de 2016, a Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Provimento n. 37⁶, passou a aplicar exatamente o teor do Enunciado n. 600 da VII Jornada de Direito Civil. As alterações administrativas realizadas pelo Desembargador-Corregedor Manoel de Queiroz Pereira Calças expuseram que, levando-se em consideração a necessidade de aperfeiçoamento da normatização administrativa do tribunal, fica alterado o item 129 e seus subitens da norma administrativa da Corte, permitindo, a partir da vigência do novo texto, que diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, caso todas as partes forem capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, mesmo com a existência de testamento. Também poderão ser feitos o inventário e a partilha se valendo de escritura pública, nas situações onde houverem testamento revogado, caduco ou que tenha sido declarado nulo (TJ/SP, 2016, on-line).

Dessa forma, o Desembargador-Corregedor se valeu da norma administrativa para padronizar o processamento de inventários com testamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, permitindo a utilização da via administrativa diante da expressa autorização do juízo sucessório competente.

Somado a isso e visando dar mais sustento doutrinário a tal posição, em agosto de 2017, foi aprovado o enunciado n° 51⁷ na I Jornada de Direito Processual Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, onde reafirmaram a possibilidade de

⁶ Provimento CGJ N.º 37/2016

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa; RESOLVE:

Artigo 1º – Dar nova redação ao item 129 e subitens, do Capítulo XIV, das NSCGJ, nos termos que seguem:

129. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, que constituirá título hábil para o registro imobiliário.

129.1 Poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública, também, nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento, observadas a capacidade e a concordância dos herdeiros.

129.2. Nas hipóteses do subitem 129.1, o Tabelião de Notas solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada, e o inventário far-se-á judicialmente.

Artigo 2º – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

⁷ ENUNCIADO 51 – Havendo registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública.

inventário extrajudicial quando todos os interessados forem capazes e concordes, desde que atendidos os requisitos de registro judicial ou autorização expressa do juízo sucessório competente (CJF, 2017).

No mesmo ano de 2017, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por meio do Provimento nº 21/2017⁸, seguiu as mesmas diretrizes que estavam sendo implementadas no estado de São Paulo, e passou a admitir que se todos os interessados fossem maiores de idade, lúcidos e não discordassem entre si, o inventário e a partilha de bens poderiam ser feitos por escritura pública, mediante acordo, se isso fosse autorizado pelo juiz da Vara de Órfãos e Sucessões onde o testamento seria aberto. Ademais, no caso de incerteza a respeito da possibilidade de escritura de inventário e partilha, o juízo competente em matéria de registros públicos deveria ser consultado (TJ/RJ, 2016, on-line).

Entretanto, tais modificações internas dos regimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro expostas anteriormente, germinaram a partir de impulsos doutrinários e jurisprudenciais pontuais no Brasil. Sem ter uma padronização de entendimentos, em diversas partes do país continuaram sendo prolatadas sentenças que impediam a realização de inventário extrajudicial frente à existência de testamento, o que forçou o Superior Tribunal de Justiça a julgar um Recurso Especial⁹ sobre o tema como se verá a frente.

⁸ Provimento nº 21/2017

Art.1º. Alterar o artigo 297 da Consolidação Normativa do Estado do Rio de Janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 297. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito, além da menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

§ 1º. Diante da expressa autorização do juízo sucessório competente nos autos da apresentação e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderá fazer se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro.

§ 2º. Será permitida a lavratura de escritura de inventário e partilha nos casos de testamento revogado ou caduco, ou quando houver decisão judicial, com trânsito em julgado, declarando a invalidade do testamento.

§ 3º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, o Tabelião solicitará, previamente, a certidão do testamento e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito judicialmente.

§ 4º. Sempre que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de inventário e partilha, nas situações que estiverem sob seu exame, deverá suscitar-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos."

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (TJ/RJ, 2016, on-line)

⁹ REsp nº 1808767 / RJ (2019/0114609-4). Julgamento realizado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator Min. Luis Felipe Salomão votou e a turma acompanhou integralmente o voto no

A seguir, serão abordadas quais as alternativas de inventário presentes no direito brasileiro, evidenciando quais caminhos eram seguidos no caso de vedação ao procedimento extrajudicial.

2.3 DOS TIPOS DE INVENTÁRIO

A concepção da Lei 11.441/2007 (BRASIL, 2007), visou à dinamicidade nos procedimentos administrativos de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, a primeira divisão dos tipos de inventário a ser feita é em judicial e extrajudicial, e ao se abordar cada um destes identificar suas ramificações legais.

2.3.1 O INVENTÁRIO JUDICIAL E SUAS VARIAÇÕES

O inventário judicial, procedimento que necessariamente passa pelo crivo do poder judiciário, é classificado em três espécies. A primeira delas é o inventário judicial pelo rito tradicional (inventário comum), regulado pelos artigos 610 a 658 do CPC/2015. Dentre as normativas legais está o controverso e contestado art. 610 que diz que “Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”, entretanto, existem outros pontos que devem ser observados. Conforme o art. 611, do CPC, fixa-se os seguintes termos: “o processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte” (BRASIL, 2015).

Além disso, segundo o art. 615 do CPC/2015, “o requerimento de inventário e de partilha incumbirá a quem estiver na posse e na administração do espólio, no mesmo prazo estabelecido no art. 611”, e será instruído com a certidão de óbito do autor da herança. No entanto, terá legitimidade concorrente (art. 616) para reivindicar o inventário o cônjuge ou companheiro supérstite; o herdeiro; o legatário; o testamenteiro; o cessionário do herdeiro ou do legatário; o credor do herdeiro, do

sentido de ser possível a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento do falecido, desde que as partes sejam maiores, capazes e concordes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

legatário ou do autor da herança; o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; a Fazenda Pública, quando tiver interesse; o administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite (BRASIL, 2015).

A segunda modalidade é o inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento sumário, presente no art. 659 do Código de Processo Civil de 2015, com cabimento quando todas as partes forem capazes nos termos da lei e abrangendo bens de quaisquer valores. Sobre essa modalidade, esclarece o art. 2015 do Código Civil de 2002 que “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz”. Além disso:

Trata-se de um procedimento judicial simplificado de inventário e partilha e ocorre quando as partes são capazes e podem transigir, estiverem representadas e acordarem sobre a partilha dos bens, qualquer que seja o valor (arts. 1.031/1.035 do CPC). Os herdeiros apresentam o plano de partilha ao juiz que somente o homologa, em um procedimento de jurisdição voluntária, portanto não decide (TARTUCE, 2019, p. 820).

Dessa forma, o inventário pelo procedimento do arrolamento sumário leva ao juiz aquilo que já está pactuado entre as partes, para que se homologue e se prossiga à partilha.

Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha, será lavrado o formal de partilha, serão expedidos os alvarás relativos aos bens e rendas por ele inclusos, e intimar-se-á o fisco para lançar o tributo de transmissão causa mortis e outros que porventura existirem (TARTUCE, 2019).

Por último, o inventário judicial pelo rito ou procedimento do arrolamento comum é regulamentado pelos arts. 664 e 665¹⁰ do CPC/2015. Tais regramentos

¹⁰ Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha.

§ 1º Se qualquer das partes ou o Ministério Público impugnar a estimativa, o juiz nomeará avaliador, que oferecerá laudo em 10 (dez) dias.

§ 2º Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 3º Lavrar-se-á de tudo um só termo, assinado pelo juiz, pelo inventariante e pelas partes presentes ou por seus advogados.

dizem que quando o somatório dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o arrolamento será meio hábil para o processamento do inventário. Além disso, qualquer das partes envolvidas ou o Ministério Público, poderão impugnar o somatório declarado no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, o arrolamento também poderá ser utilizado mesmo que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o membro do Ministério Público (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, TARTUCE (2019) pontua “como se pode perceber, essa forma de arrolamento não leva em conta eventual acordo entre as partes interessadas capazes, como é no arrolamento sumário, mas sim o valor dos bens inventariados”.

2.3.2 O INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL

No que se refere ao inventário extrajudicial ou por via administrativa, conforme exposto anteriormente, a edição da Lei 11.441/2007 introduziu o inventário extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, e no CPC de 2015 foi inserido nos parágrafos do art. 610. Em sua transcrição o legislador expôs que:

Art. 610.

§ 1.º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2.º O tabelião somente lavrará a escritura pública se todas as partes interessadas estiverem assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (BRASIL, 2015, on-line).

Assim, tanto o processo de inventário extrajudicial e até mesmo a partilha poderão seguir a via administrativa do início ao fim, sendo lavrada escritura pública para a concretização do ato.

Apesar da falta de menção quanto ao nascituro e suas implicações para o inventário administrativo, no dia 6 de junho de 2016, o Conselho Nacional de Justiça

§ 4º Aplicam-se a essa espécie de arrolamento, no que couber, as disposições do art. 672, relativamente ao lançamento, ao pagamento e à quitação da taxa judiciária e do imposto sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 5º Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha.

Art. 665. O inventário processar-se-á também na forma do art. 664, ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

(CNJ) editou a Recomendação n. 22 (CNJ, 2016, on-line, sp) que tem como intenção “recomendar aos Tabelionatos de Notas dos Estados e do Distrito Federal que promovam a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes”.

A Recomendação nº 22 (CNJ, 2016, on-line, sp) também propõe que “a existência de filhos ou herdeiros emancipados não obsta a realização, por escritura pública, de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável” (CNJ, 2016).

Segundo GONÇALVES (2019), o inventário extrajudicial ou administrativo surgiu como uma forma de racionalizar os trâmites de inventário, além de simplificar a vida dos cidadãos e fazer parte de uma série de medidas da época para desafogar o judiciário. Com essa inovação legislativa, o inventário deixou de ser procedimento exclusivamente judicial e passou a dar opção para os envolvidos, quando todos os interessados forem, segundo entendimento majoritário da doutrina, capazes e não haja testamento, cumulativamente.

Para TARTUCE (2019), fica claro que os principais objetivos da Lei 11.441/2007 reafirmados pelo Novo CPC foram as reduções das formalidades e procedimentos burocráticos para os atos de transmissão hereditária, além de visar a celeridade e o alcance das contemporâneas exigências de desjudicialização das contendas. Entretanto “assim como ocorreu com o divórcio extrajudicial, a lei de 2007 foi concisa e trouxe muito pouco a respeito do assunto, cabendo à doutrina e à jurisprudência sanar as dúvidas decorrentes desses institutos.”

Para dirimir tais questionamentos, a Resolução 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2007, on-line), trouxe importantes direcionamentos para a compreensão do novo instituto. Inicialmente, foi esclarecido que é livre a escolha do tabelião para lavrar a escritura de inventário, desde que não haja competência territorial para tanto (art. 1º, resolução 35/CNJ). Além disso, o inventário extrajudicial não é caminho obrigatório, mas facultativo, podendo ser solicitada a qualquer momento a suspensão ou desistência da via judicial, para promoção da via administrativa (art. 2º, resolução 35/CNJ).

A não obrigatoriedade do inventário extrajudicial ensejou diversas respostas judiciais frente à arbitrariedade de decisões que impunham, sem o consentimento e provocação das partes, a via extrajudicial em processos em curso, como destaca a

jurisprudência. Especificamente no ano de 2011, houve grande aumento no número de apelações visando corrigir essas ilegalidades emanadas do juízo de primeiro grau.

Apelação cível. Abertura de inventário. Presença do interesse de agir. Herdeiros necessários, capazes e concordes. Determinação do uso da via extrajudicial com extinção do processo por falta de interesse de agir. Faculdade dos interessados. Art. 1.º da Lei 11.441/2007 do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

A Lei 11.441/2007, que alterou o art. 982 do CPC, tão somente facultou a utilização do procedimento extrajudicial para o inventário, não tornando obrigatório o uso daquela via para o inventário quando todos forem capazes e concordes. A via administrativa é uma opção e uma faculdade dos interessados, não uma obrigação. Assim, não há falar em falta de interesse de agir quando todos os herdeiros, de comum acordo, optam pela via judicial para processamento do inventário, devendo o feito ter seu curso natural perante o juízo a quo. Recurso conhecido e provido para tornar insubsistente a sentença e determinar o prosseguimento do processo (TJMS, 2011, on-line).

Nesta primeira apelação direcionada ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que teve o recurso conhecido e provido, determinando o prosseguimento do processo, o juiz de primeiro grau extinguiu a demanda alegando que o fato de haver herdeiros necessários, capazes e concordes tiraria o interesse processual de agir. Entretanto, destacou a Corte colegiada que não há que se falar em falta de interesse de agir quando todos os herdeiros estiverem de comum acordo e optarem pelo crivo do poder judiciário.

Apelação cível. Inventário cumulado com adjudicação. Extinção do feito, por carência de ação. Lei 11.441/2007. Opção das partes, mediante requisitos, para realização do inventário na via judicial ou fora dele. A Lei 11.441, de 2007, que deu nova redação ao art. 982 do CPC, confere faculdade às partes de promoverem o inventário na via judicial ou por escritura pública, se não houver testamento e interessado incapaz, estando todos herdeiros e interessados concordes e representados por advogado. Assim, não pode o juízo extinguir a ação proposta para determinar às partes a realização do inventário extrajudicial. Sentença desconstituída para prosseguimento do inventário. Apelação parcialmente provida” (TJRS, 2011, on-line).

Já na ação que passou pelo julgamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, foi justificado que infundada é a decisão que obriga as partes capazes a utilizar a via extrajudicial. Nesse sentido, os desembargadores fizeram uma interpretação literal do art. 982 do Código de Processo Civil de 1973 que aduzia que “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial; se todos

forem capazes e concordes, poderá fazer-se o inventário e a partilha por escritura pública, a qual constituirá título hábil para o registro imobiliário”.

Arrolamento de bens. Procedimento extrajudicial. Faculdade da parte. 1. O ordenamento jurídico faculta, às partes, realizarem inventário extrajudicial, desde que observados os requisitos estabelecidos em Lei. Todavia, não impõe sua observância e quiçá veda a realização do inventário judicial. Assim, tendo a parte escolhido a via judicial, impõe-se a cassação da sentença que extinguiu o feito. 2. Recurso provido” (TJMG, 2011, on-line)

Por fim, os desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais votaram no mesmo sentido dando provimento ao recurso, uma vez que a tutela jurisdicional é uma faculdade dos cidadãos no caso de inventário com partes capazes e concordes.

Ademais, não dependem de homologação judicial as escrituras públicas de inventário, e são títulos competentes para o registro civil e imobiliário que visam a transferência de bens e direitos. Além disso, também são meios hábeis para materializar a transferência de bens e levantamento de valores (art. 3º, resolução 35/CNJ). Nesse ínterim, com a escritura pública em mãos é possível realizar a transferência de valores, imóveis, veículos e demais bens deixados pelo falecido (TARTUCE, 2019).

Quanto aos bens móveis, o Colégio Notarial do Brasil, em 2014, aprovou o enunciado 4º que tira quaisquer dúvidas sobre o assunto. Em suma, tal normativa diz que a Resolução 35 do CNJ e os artigos atinentes ao inventário extrajudicial do CPC/2015 referem-se inclusive aos bens móveis, de forma que as instituições financeiras devem acatar as escrituras públicas para fins de levantamento de valores, bem como a solicitação dos tabeliães de notas para expedir extrato de contas correntes de titularidade do de cujus (CNB, 2014, on-line).

Confirmando a desnecessidade de qualquer homologação judicial, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, já em 2013, dava sinais de ruptura com o entendimento da época. Nessa oportunidade, aduziu que “com o advento da Lei Federal 11.441/2007, que alterou dispositivos do CPC, passou-se a admitir a realização de inventário e partilha por via administrativa, sede em que se prescinde da homologação judicial” (TJMG, Agravo de Instrumento 1.0708.11.002240-5/001, Rel. Des. Corrêa Junior, j. 20.08.2013, DJEMG 30/08/2013).

A Resolução 35 também reconhece a possibilidade de concessão de gratuidade para os trâmites do cartório, como forma de assegurar o acesso à justiça, bastando a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os valores, ainda que estejam assistidas por advogado (arts. 6º e 7º, resolução 35/CNJ).

Nos termos da legislação e da resolução anteriormente mencionada, é indispensável a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de defensor público na lavratura de escritura pública de inventário extrajudicial (art. 8º, resolução 35/CNJ). No entanto, a dispensa de procuração não é pacífica, como mostra a divergência levantada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

No inventário extrajudicial, há necessidade de a representação ser formalizada através de procuração por instrumento público, insuficiente a procuração apresentada para o fim pretendido. Recurso desprovido” (TJRS, 2013, on-line).

No que se refere à escritura pública de inventário, esta poderá ser retificada desde que haja o consentimento de todos os interessados. Na ocorrência de erros materiais, estes poderão ser modificados, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes, ou de seu procurador, por averbação à margem do ato notarial ou, na falta de espaço, por escrituração própria que deverá ser inserida no livro das escrituras públicas e anotação remissiva (art. 13, resolução 35/CNJ).

Em se tratando de tributos incidentes, seu recolhimento deverá ocorrer antes da lavratura da escritura de inventário (art. 15, resolução 35/CNJ).

Outrossim, “os cônjuges dos herdeiros deverão comparecer ao ato de lavratura da escritura pública de inventário e partilha quando houver renúncia ou algum tipo de partilha que importe em transmissão, exceto se o casamento se der sob o regime da separação absoluta” (art. 17, resolução 35/CNJ). Dessa forma, prevalecendo a proteção constitucional ao companheiro ou companheira e seus bens em conjunto.

Em casos onde o companheiro herdeiro possui comunhão de bens, a meação do companheiro pode ser reconhecida na escritura pública, desde que os herdeiros e interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo (art. 19, resolução 35/CNJ).

As partes e respectivos cônjuges ou companheiros devem estar, na escritura pública de inventário ou partilha, nomeados e qualificados, constando: nacionalidade,

profissão, idade, estado civil, regime de bens, data do casamento, pacto antenupcial e seu registro imobiliário, número do documento de identidade, número de inscrição no CPF/MF, domicílio e residência (art. 20, resolução 35/CNJ).

A escritura pública também conterá:

A qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei (RESOLUÇÃO 35/CNJ, on-line).

Para que o ato seja plenamente válido e eficaz, na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), se houver imóvel rural a ser partilhado (TARTUCE, 2019).

Na situação em que houver um só herdeiro, absolutamente capaz, que tenha direito a todo o patrimônio, não ocorrerá a partilha, mas sim será lavrada escritura de inventário e adjudicação de bens (TARTUCE, 2019).

Ademais, a escritura pública de inventário e partilha pode ser realizada a qualquer momento, ressalvado o direito do tabelião de notas de fiscalizar a necessidade de se recolher eventuais multas (art. 31, resolução 35/CNJ).

Por fim, o tabelião tem o direito de se negar a lavrar escritura de inventário ou partilha se justificadamente entender que a declaração de vontade de algum herdeiro foi violada ou algum ato foi fraudado, devendo necessariamente se manifestar por escrito (art. 32, resolução 35/CNJ).

Entretanto, mesmo com todo o arcabouço jurídico exposto anteriormente, os tribunais por si só ainda não decidiam de forma uníssona, surgindo até mesmo decisões conflitantes dentro de uma mesma jurisdição. Tais divergências alcançaram o Superior Tribunal de Justiça, que decidiu sobre o assunto.

3 O STJ ENQUANTO MODULADOR DOS EFEITOS DA LEI E OS DITAMES DE CELERIDADE E DESJUDICALIZAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça, também conhecido como Tribunal da Cidadania, órgão de cúpula do poder judiciário, foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Dentre seus objetivos, visa assegurar a supremacia da legislação federal no Brasil e uniformizar a interpretação dessas leis em todo o país. É a última instância para as demandas infraconstitucionais que são levadas à jurisdição da Justiça comum, desde que essas não versem diretamente sobre questões constitucionais. Exerce essas competências ao julgar, em sede de recurso especial, as questões federais de competência da Justiça Estadual, do Distrito Federal e da Justiça Federal comum, anteriormente concedidas ao extinto Tribunal Federal de Recursos e ao Supremo Tribunal Federal (PINHO, 2018).

Com a reestruturação organizacional dos órgãos de cúpula do poder judiciário trazida pela CF/88, a prevalência e a uniformidade de interpretação das leis federais, que antes eram de competência do STF, foram remanejadas para o STJ, com a clara intenção de diminuir o fluxo de demandas que chegavam ao mais alto órgão do judiciário brasileiro. Ao Supremo Tribunal Federal compete julgar causas envolvendo entendimentos constitucionais, ser o guardião da constituição, deixando o julgamento de controvérsias na interpretação de leis para o Superior Tribunal de Justiça (PINHO, 2018).

Além disso, ainda sobre as competências:

A emenda Constitucional n. 45 ampliou as competências deste órgão de cúpula da Justiça comum em nosso país, ao transferir do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias (CF, art. 105, I, i). Sentenças estrangeiras não terão eficácia no Brasil sem a prévia homologação judicial. A homologação confere eficácia executiva à sentença proferida por tribunal estrangeiro. Cartas rogatórias, ou seja, solicitações feitas por autoridades judiciárias estrangeiras, não dependem de homologação. Exigem somente uma decisão de *exequatur* (execute-se, cumpra-se) do Superior Tribunal de Justiça (PINHO, 2018, p. 322).

Não obstante a isso:

Para cumprir sua missão constitucional, o Superior Tribunal de Justiça foi organizado pelo critério da especialização. São Três Sessões de

Julgamento, cada uma delas dividida em duas Turmas. As Turmas são integradas por cinco Ministros. Existe, ainda, a Corte Especial. A Primeira Seção aprecia matérias de direito público, com destaque para as questões administrativas e tributárias, entre outras. A Segunda Seção decide matérias de direito privado, examinando questões de direito civil e comercial. A Terceira Seção julga causas que envolvam direito penal, questões previdenciárias, mandados de segurança contra Ministros de Estado e questões de direito público e privado não afetas às outras Seções (PINHO, 2018, p. 323).

Nesse sentido, a divisão sistêmica interna do STJ possibilita a especialização de seus membros conforme a área de atuação, com o objetivo de se solucionar a lide de forma ágil e sem perder a tutela de direitos (PINHO, 2018).

A força normativa do Superior Tribunal de Justiça está voltada principalmente para o julgamento de “questões federais”, conflitos que são levantados por meio de recursos especiais interpostos contra decisões dos Tribunais Estaduais e os Tribunais Regionais Federais, quando a decisão recorrida contrariar ou negar a vigência de tratado ou lei federal; julgar válido ato do governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal (PINHO, 2018).

Dessa forma, dentre suas diversas competências, o STJ julgará, em sede de recurso especial, as causas decididas pelos tribunais dos Estados quando a decisão recorrida der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Assim, o recurso que será exposto a seguir sucedeu a essa norma, devido ao grande número de decisões conflitantes por todo o país e da necessidade do Superior Tribunal de Justiça exercer seu papel constitucional como padronizador das decisões.

3.1 O RECURSO ESPECIAL Nº 1.808.767/ RJ

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua 4ª turma, criou precedente inédito ao julgar o Recurso Especial 1.808.767 no dia 15 de outubro de 2019. O recurso teve como relator o ministro Luis Felipe Salomão e a turma foi unânime em votar conforme o relator.

No julgamento da ação que originou agravo de instrumento para o TJ/RJ e recurso especial para o STJ, o juiz de piso decidiu que não seria possível a utilização de inventário extrajudicial quando houvesse testamento do de cujus, com a justificativa de que a última vontade do falecido devesse ser resguardada pelo processo de inventário judicial, conforme entendimento majoritário do art. 610 do CPC/2015. Em suma, o magistrado se valeu dos seguintes fundamentos:

A pretensão deduzida encontra sólido obstáculo no comando contido no artigo 610 do novo CPC, dispositivo esse que repete integralmente o disposto no artigo 982 do CPC revogado, e determina a abertura de inventário judicial em havendo testamento, não contrariado por qualquer norma processual. Outrossim, ainda que se empreste equivocada interpretação aquela norma, data venia, é de se observar que a lei determina que é o juiz que 'deve dar a interpretação da cláusula testamentária que melhor assegure a observância da vontade do testador' (artigo 1899); que trata da 'escolha do legado' (artigo 1930); que declara a 'caducidade' (artigo 1930); que decide sobre o 'direito de acrescer' (artigo 1941); que decide acerca da 'redução das disposições testamentárias' (artigo 1966); sobre o 'registro' (artigo 1979); que é o juiz que 'nomeia o testamenteiro, na falta de indicado ou cônjuge' (artigo 1984); e que é o juiz que fixa o prêmio ou vintena' (artigo 1987). E todas essas questões são próprias do processo de inventário judicial, empeco a que se adote o inventário extrajudicial. Por esses motivos, indefiro a pretensão deduzida, e determino o prosseguimento do feito (TJ/RJ, 2017, on-line).

Diante da negativa impossibilitando a via administrativa, foi interposto Agravo de Instrumento que foi distribuído para a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso nos moldes da ementa exposta a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL PARA O PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO ANTE A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. DECISÃO QUE NÃO MERECE SER REFORMADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 610 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO § 1º, ANTE A EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJ/RJ, 2017, on-line).

Na decisão, o Desembargador-relator Paulo Prestes Dos Santos argumentou que resta inviável a pretensão dos recorrentes devido à mens legis disposta no caput do artigo 610 do CPC, que diz que “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial”. Nota-se, que foi utilizada uma interpretação literal do referido artigo, sem levar em consideração as especificações quanto ao

procedimento administrativo dispostas no parágrafo primeiro, que segundo o magistrado não podem ser utilizadas nos casos em que exista testamento (TJ/RJ, 2017, on-line).

Dessa forma, restou necessário demandar à Corte Superior por meio de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF/88, expostos anteriormente neste trabalho.

Em seu voto vencedor, o Ministro Relator do REsp, Luis Felipe Salomão, assevera que o testamento se materializa como um negócio jurídico pelo qual a pessoa capaz dispõe de seus bens, tendo o testador liberdade ampla para exercer sua vontade tanto em relação a seu patrimônio quanto em se tratando de questões existenciais, resguardados sempre os limites da norma (STJ, 2019, on-line).

Ademais, assim que ocorrida a morte, pelo princípio da *saisine*, todos os bens incluídos na herança são transmitidos aos sucessores legítimos e testamentários, e a definição da universalidade dos bens é definida por meio do inventário. Além disso, após a reunião destes bens, ocorre, por meio da partilha, a individualização de cada cota hereditária pertencente a cada sucessor (STJ, 2019, on-line). Nesse sentido:

A Lei n. 11.441/2007, em normativo inovador, seguindo a linha da desjudicialização que atinge diversos países do mundo, autorizou a realização de alguns atos de jurisdição voluntária pela forma extrajudicial. A Resolução n. 35/2007, do CNJ, disciplinou especificamente o inventário e a partilha pela via administrativa, sem afastar, por óbvio, a via judicial, haja vista não se tratar de procedimento obrigatório. O advento do novo Código de Processo Civil trouxe consigo a concretização de importantes mecanismos de pacificação, inclusive em relação às serventias extrajudiciais, enfatizando a desjudicialização da contenda. Com relação especificamente ao inventário extrajudicial, o Código cristalizou o tema sem exauri-lo, definindo a escritura pública como o meio formal adequado ao seu processamento, equiparando-a à sentença judicial quanto à sua eficácia executiva (STJ, 2019, on-line).

Além disso, prossegue o ministro dizendo que a direção interpretativa de todos os dispositivos relacionados ao tema, quais sejam o Código Civil, Código de Processo Civil, enunciados e normas internas, foi de estimular a utilização dos procedimentos com reflexo na ordem social, econômica e jurídica, diante das reduções das burocracias para se proceder à transmissão hereditária (STJ, 2019, on-line). Em complemento a isso, também disse que:

Na linha do art. 5º da LINDB e dos arts. 3º, § 2º, 4º e 8º do novo CPC, os fins sociais e as exigências do bem comum em relação à norma autorizativa de inventário extrajudicial são a redução de formalidades e burocracias, com o incremento do maior número de procedimentos e de solução de controvérsias por meios alternativos ao aparato estatal. Nesse contexto, havendo a morte e estando todos os herdeiros e interessados, maiores e capazes, de pleno e comum acordo quanto à destinação e partilha dos bens, não haverá necessidade de judicialização do inventário, podendo a partilha ser definida e formalizada conforme a livre vontade das partes no âmbito extrajudicial (STJ, 2019, on-line).

No entanto, ressaltou o Ministro-relator que a polêmica reside na redação do art. 610 do Código de Processo Civil, que deixa dúvida se a disposição de última vontade do de cujus inviabilizaria o processamento do inventário extrajudicial. Em resposta a isso expôs que:

Data venia, não parece razoável obstar a realização do inventário e da partilha por escritura pública quando há registro judicial do testamento (já que haverá definição precisa dos seus termos) ou autorização do juízo sucessório (ao constatar que inexistem discussões incidentais que não possam ser dirimidas na via administrativa), sob pena de violação a princípios caros de justiça, como a efetividade da tutela jurisdicional e a razoável duração do processo (STJ, 2019, on-line).

Somado a isso, decorrente da própria técnica legislativa, o caput do dispositivo legal traz a ideia nuclear do artigo, sendo atribuição dos parágrafos definir seus desdobramentos, suas limitações, condições e exceções (STJ, 2019, on-line). Nessa ordem de ideias:

O caput do art. 610 estabelece a regra: em havendo testamento ou interessado incapaz, o inventário se dará pela via judicial. Não obstante, conforme exceção à regra disposta no § 1º, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública sempre que os herdeiros forem capazes e concordes e não façam nenhuma restrição, o que engloba, por óbvio, a situação em que exista testamento (STJ, 2019, on-line).

Para concluir, foi dito que a *mens legis*, ou seja, a finalidade da lei que autorizou o inventário extrajudicial, foi exatamente a de desafogar o Judiciário, tirando o crivo jurisdicional de processos que não necessitam dele, garantindo solução mais célere

e efetiva em relação ao interesse das partes. Nesse sentido, não ficará a parte, caso necessite em decorrência de eventuais controvérsias, desprotegida de seus direitos, podendo demandar à justiça caso algum bem jurídico seja lesado. Assim, será possível o inventário extrajudicial ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes, e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido registrado previamente em juízo ou haja expressa autorização judicial (STJ, 2019).

3.2 CELERIDADE E NECESSIDADE DE DESJUDICIALIZAÇÃO

Parte do aparato principiológico utilizado para embasar o julgamento feito pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1808767 / RJ, foram os princípios da celeridade e eficiência na prestação do serviço público jurisdicional, intimamente relacionados a desjudicialização em virtude da infundável demanda ao poder judiciário.

Nesse sentido:

A marcha lenta processual está se tornando insustentável para todos aqueles operadores do direito envolvidos diuturnamente com as alterações do CPC, em seus artigos, parágrafos e alíneas, aos quais se exigem mudanças urgentes, eis que estas têm como objetivo diminuir a morosidade da Justiça brasileira e desafogar o excesso de processos à espera de julgamento (CAYRES, 2012, p.15).

Dessa forma, o autor destaca que a excessiva morosidade dos trâmites processuais atrapalha os profissionais que possuem seu ofício voltado para a operação do direito.

No que se refere ao princípio da eficiência, MEIRELLES (2002) leciona que:

O princípio da eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (MEIRELLES, 2002, p. 342).

Nesse íterim, a nova dogmática do serviço público não se contenta em ofertar um serviço estritamente legal e em consonância com a lei, mas também um trabalho em tempo razoável e satisfatório, com resultados que beneficiem toda a coletividade.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro também assevera que:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público (DI PIETRO, 2002, p. 72).

Assim, o princípio da celeridade e eficiência dizem respeito tanto à conduta dos servidores públicos que trabalham para a população quanto aos meios de se dirimir os conflitos. No último caso, estimula-se a organização sistêmica de como prover a tutela jurisdicional, e, se necessário, traçar novos caminhos que não dilatam ainda mais a justiça brasileira.

Por esse ângulo, desde muito tempo, doutrinadores e cientistas do direito tem analisado as mais diversas teorias sobre a crise do poder judiciário, tendo como objetivo identificar medidas eficazes para desafogar um sistema cuja demanda se mantém exorbitante. Nesse seguimento, o professor José Joaquim Calmon de Passos leciona que:

Falar sobre crise do Poder Judiciário é algo que comporta mais de uma abordagem. É possível inseri-la na crise mais ampla do próprio modelo do Estado em que ele se insere. Pode, outrossim, configurar-se como uma crise que lhe seja específica, localizada no processo constitucional de produção jurisdicional do direito ou na institucionalização dos agentes políticos por ele responsáveis, como pode, simplesmente, ser um problema menor relacionado com os procedimentos adotados naquele processo constitucional já referido. A primeira, com implicações que extrapolam o que é próprio da função jurisdicional. A segunda, de matriz estritamente constitucional, condicionadora de todos os demais problemas processuais e sua causa mais relevante. A terceira, ainda possível, em parte, de apresentar matizes constitucionais, porque pertinente à organização judiciária, localizada, entretanto, no mais significativo, no espaço da legislação infraconstitucional. A quarta, de pequena relevância e de fácil superação, porque toda ela de natureza infraconstitucional e dizendo apenas a procedimento (PASSOS, 2002, p. 5-6).

Dessa forma, os núcleos estimuladores do problema que passa o poder judiciário, desde sua origem, podem estar ligados ao próprio modelo de Estado; ao processo constitucional de produção jurisdicional do direito; à institucionalização dos juízes e às questões procedimentais que envolvem o processo.

Noutro giro, José Carlos Barbosa Moreira (2000) se dedica a estudar a longa duração dos processos no Brasil, comparando com a morosidade encontrada em países desenvolvidos como a Inglaterra, a Itália e o Japão, frisando que esse lapso temporal estendido não é uma exclusividade do sistema brasileiro. Além disso, a estruturação dos órgãos julgadores merece especial atenção, a saber:

Recordemos, antes de mais nada, a escassez de órgãos judiciais, a baixa relação entre o número deles e a população em constante aumento, com a agravante de que os quadros existentes registram uma vacância de mais de 20%, que na primeira instância nem a veloz sucessão de concursos públicos consegue preencher. Teríamos de incluir no catálogo das mazelas o insuficiente preparo de muitos juízes, bem como o do pessoal de apoio; em nosso Estado, e provavelmente não só nele, a irracional divisão do território em comarcas, em algumas das quais se torna insuportável a carga de trabalho, enquanto noutras, pouco movimentadas, se mantém uma capacidade ociosa deveras impressionante; a defeituosa organização do trabalho e a insuficiente utilização da moderna tecnologia, que concorrem para reter em baixo nível a produtividade (MOREIRA, 2000, p. 37-9).

Em meio a diversas análises e opiniões quanto à causa dos gargalos que permanecem no poder judiciário, muitos entendimentos convergem para o fato de que a administração pública deve adotar métodos capazes de racionalizar e aperfeiçoar, de forma moderna, seus recursos humanos, serviços e estrutura (THEODORO JÚNIOR, 2013). Complementando o assunto, Boaventura Souza Santos expõe:

As reformas de organização e gestão da administração da justiça constituem, hoje, uma das principais apostas das agendas de reforma da justiça em muitos países. No seu lastro está a ideia de que o déficit de organização, gestão e planejamento do sistema de justiça é responsável por grande parte da ineficiência e ineficácia do seu desempenho funcional e de muitos desperdícios. Considero, por isso, essencial a adoção de medidas que visem, designadamente, a alteração de métodos de trabalho, uma nova organização interna dos tribunais, maior eficácia na gestão de recursos humanos e materiais e de fluxos processuais e uma melhor articulação dos tribunais com outros serviços complementares da justiça (SANTOS, 2011, p. 77).

Tais reformas, com intenso objetivo de reduzir a morosidade processual, retoma a busca pela prestação da tutela jurisdicional alicerçada no princípio da celeridade. Entretanto, como se verá a frente, a fluidez das demandas deve coibir atrasos, mas sem perder a qualificação dos feitos.

Dada a extensão dos impactos causados pela morosidade judicial, a celeridade salta logo à vista como medida mais adequada para avaliar o desempenho do sistema de justiça. Contudo, deve-se ter cautela. Não se deve associar direta e indiretamente ganhos de celeridade com maior eficácia ou qualidade no funcionamento dos tribunais. A organização e gestão do sistema deve ter a sua consciência de que o objetivo a se lograr é o controle dos atrasos e não a sua eliminação pura e irracional (SANTOS, 2011, p. 42).

Intimamente relacionada à morosidade da justiça está o contínuo aumento dos gastos para suprir o Poder Judiciário. Na medida em que a presteza e agilidade na tramitação das demandas estão ligadas ao acréscimo de orçamento, a máquina pública progride em passos curtos rumo à celeridade.

O sistema judiciário brasileiro pode ser comparado aos sistemas viários das grandes cidades. A “taxa de congestionamento” de seus órgãos é periodicamente medida pelo Conselho Nacional de Justiça, com frequência revelando a insuficiência de sua capacidade em face da demanda da sociedade pelos serviços judiciais. Apesar dos mais diversos esforços, o congestionamento judicial segue tendência de aumento trazendo consigo diversos malefícios manifestos para o país: volumes expressivos de riquezas deixam de circular na economia enquanto objeto de disputas judiciais; o sistema bancário restringe o crédito, e cobra muito caro por ele, sabedor de que sua eventual recuperação tende a ser demorada, custosa e de eficácia incerta; o Estado se vê compelido a dedicar cada vez mais recursos para o Poder Judiciário, sem que se possam constatar resultados visíveis e duradouros em termos de redução do congestionamento judicial. E quando eclodem macro-litígios particularmente relevantes – que geram enxurradas de demandas individuais, como por exemplo aquelas decorrentes dos expurgos inflacionários nas contas-poupança e nos depósitos de FGTS ou aquelas movidas para questionar a cobrança de taxa básica de assinatura de telefonia fixa – o sistema judiciário tende, de fato, a operar em ritmo ainda mais incompatível com suas capacidades, com prejuízo à solução de todos os litígios que lhe são submetidos (SICA, 2014, p. 14-15).

Nesse ínterim, a necessidade de se adequar procedimentos alternativos à tutela jurisdicional fica evidente quando mensuradas as demandas que ingressam na justiça todos os anos. O Relatório Justiça em Números 2020 do Conselho Nacional

de Justiça, em sua 16ª edição, trouxe informações circunstanciadas sobre o fluxo processual no sistema de justiça brasileiro coletadas em 2019, com mensurações sobre o tempo de tramitação dos processos, indicadores de desempenho e produtividade, dentre outros (CNJ, 2020).

Segundo o estudo, o Poder Judiciário finalizou o ano de 2019 com 77,1 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Ademais, a média de novos casos por magistrado que ingressaram na justiça estadual, no ano de 2019, no primeiro grau de jurisdição, foi de 1.596 para cada magistrado. No segundo grau de jurisdição foi de 1.429 novas demandas para cada desembargador (CNJ, 2020).

Além disso, o tempo médio de demora até atingir a sentença tem variado conforme o tipo de prestação jurisdicional e se está situado na justiça comum ou no juizado especial. Dessa forma, o tempo para uma execução extrajudicial nos Juizados Especiais possui média de 1 ano e 6 meses, enquanto na execução judicial de 1º grau a média salta para 4 anos e 2 meses. Importante ressaltar que o tempo médio da sentença pode variar, na justiça comum, de meses a até quase 5 anos, enquanto nos juizados especiais de 7 meses a 1 ano e 2 meses (CNJ, 2020).

Em consonância a isso, o resultado de tamanha demanda para o Poder Judiciário é o acréscimo constante de despesas. No ano de 2019, os gastos totais judiciários somaram R\$ 100,2 bilhões, aumento de 2,6% em relação ao ano anterior. Esse crescimento ocorreu, majoritariamente, em decorrência do acréscimo de despesas com recursos humanos “que cresceram em 2,2%, e das outras despesas correntes, que cresceram em 7,4%” (CNJ, 2020). Nessa linha de raciocínio:

As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, ou a 2,7% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Em 2019, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$ 479,16 por habitante, R\$ 10,7 a mais, por pessoa, do que no ano de 2018. (CNJ, 2020, p.74)

Vale ressaltar que 18,5% das despesas expostas anteriormente são voltadas para pagamento de aposentadorias e pensões de servidores inativos. Descontados esses gastos, os valores efetivos necessários para o funcionamento do Poder Judiciário são de R\$ 81,6 bilhões, reduzindo a despesa por habitante para R\$ 390,38.

Dessa forma, as alterações de entendimento discorridas nesse trabalho e as discussões doutrinárias acerca da celeridade e necessidade de desjudicialização, têm forte justificativa quando comparadas com os dados estatísticos de números de demandas processuais que enfrenta o poder judiciário brasileiro.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o presente trabalho evidenciou alguns dos anseios apresentados para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico brasileiro decorrentes da inserção da Lei 11.441/2007, percorrendo o Novo Código de Processo Civil de 2015 até se chegar na decisão¹¹ do Superior Tribunal de Justiça que mitigou a vontade testamentária do *de cujus* em face da vontade de herdeiros capazes e concordes.

Nesse interstício, foram abordados conceitos doutrinários acerca do direito sucessório brasileiro, diferenciando a sucessão legítima, que é a disposta em lei, da sucessão testamentária, que se manifesta como a última vontade da pessoa falecida. Ademais, também foram expostas quais as características que obrigatoriamente um testamento deve ter para não ser declarado nulo.

Outrossim, o estudo tratou dos diferentes tipos de inventário judicial e do inventário extrajudicial ou administrativo presentes na legislação, identificando quais eram os requisitos para se valer de cada instrumento, e como a utilização da via extrajudicial foi sendo solidificada no decorrer dos anos por meio de questionamentos judiciais e modificações internas de tribunais.

Não obstante, após se traçar uma linha temporal que caminhava no sentido de flexibilizar a disposição de última vontade da pessoa falecida para possibilitar a autonomia dos herdeiros, chegou-se no julgamento do Recurso Especial nº 1808767 feito pelo Superior Tribunal de Justiça, que resolveu as discussões se o artigo 610 do CPC/2015 vedava a utilização do procedimento administrativo quando da existência de testamento ou se eram os incisos do mesmo dispositivo que legitimavam tal possibilidade, restando vencedora a última opção.

Por fim, para materializar a contínua necessidade de se diminuir os entraves burocráticos da justiça e do aparato judiciário se empenhar em perseguir os ditames da celeridade e da desjudicialização, foram expostas discussões doutrinárias sobre o tema e dados estatísticos do último Relatório em Números do Conselho Nacional de

¹¹ REsp nº 1808767 / RJ (2019/0114609-4). Julgamento realizado pela 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, cujo relator Min. Luis Felipe Salomão votou e a turma acompanhou integralmente o voto no sentido de ser possível a realização de inventário extrajudicial mesmo quando houver testamento do falecido, desde que as partes sejam maiores, capazes e concordes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

Justiça, que evidenciou a intensa demanda por prestação jurisdicional que ainda passa o Poder Judiciário.

Dessa forma, o presente estudo contribuiu para mostrar a solidez trazida no novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fruto de um longo período de amadurecimento na interpretação legislativa, e que, sem suprimir direitos, deu passo importante reduzindo as burocracias da justiça e aumentando a autonomia das partes concordes e capazes, que agora, conforme novo entendimento, necessitarão se valer apenas de escritura pública elaborada em cartório para inventariar e partilhar os bens da pessoa falecida. Tal caminho, antes, poderia levar meses ou anos, e agora, depende apenas do interesse das partes.

Além disso, o estudo em questão não esgotou as particularidades que envolvem o tema. No futuro, diante da amplitude temática, poderão ser desenvolvidos trabalhos no sentido de buscar dados estatísticos que envolvam especificamente como a via administrativa será intensamente mais utilizada para a realização de inventário e partilha do que a esfera judicial.

O aparato estatal, mesmo após anos de idiosincrasias e divergências internas na aplicabilidade ou não da via extrajudicial, quando da existência de testamento, apontou para uma vertente que vai ao encontro do que se espera de instituições eficientes, possibilitando que as partes maiores, capazes e concordes da relação pactuem sobre seus direitos sem precisar estarem atreladas à tutela jurisdicional. De decisão em decisão que busca a dinamicidade da justiça, a máquina pública caminha para a autonomia das partes e a diminuição de burocracias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2002.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei 11.441/2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 25 out. 2020.

CAYRES, Nelson A. Vem aí o novo CPC. Direito em ação, Brasília, v.9 n.1, jul./dez. 2012.

CJF. Conselho da Justiça Federal. **I Jornada de Direito Processual Civil** - Enunciados aprovados. 2017. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/cej-divulga-enunciados-da-i-jornada-de-direito-processual-civil/>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CNB/CF. Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal. **XIX Congresso Notarial Brasileiro**. 2014. Disponível em: <<https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NzM0NA==&filtro=1&Data=#:~:text=O%20XIX%20Congresso%20Notarial%20Brasileiro,os%20seguintes%20enunciados%20e%20conclus%C3%B5es>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em números 2020**. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 16 out. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 22/2016 CNJ. 2016. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=12241>>. Acesso em: 15 out. 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 35 CNJ. 2007. Disponível em: <[https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=107092#:~:text=12.-,Admitem%2Dse%20invent%C3%A1rio%20e%20partilha%20extrajudiciais%20com%20vi%C3%BAvo\(a\),e%20de%20assistente%20das%20partes](https://www legisweb.com.br/legislacao/?id=107092#:~:text=12.-,Admitem%2Dse%20invent%C3%A1rio%20e%20partilha%20extrajudiciais%20com%20vi%C3%BAvo(a),e%20de%20assistente%20das%20partes)>. Acesso em: 01 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Sucessões**. Vol. 7. 37 ed. São Paulo: Ed Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. Vol. 7. 3 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 12ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito de Família. CPC de 2015 entra em vigor com várias mudanças no Direito das Famílias. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/5944/CPC+de+2015+entra+em+vigor+hoje+com+v%C3%A1rias+mudan%C3%A7as+no+Direito+das+Fam%C3%ADlias>>. Acesso em: 21 set. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça: alguns mitos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, jul-ago. 2000. São Paulo: Síntese, 2000.

PASSOS, J. J. Calmon. A crise do poder judiciário e as reformas instrumentais: avanços e retrocessos. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, ano III, n. 15, jan-fev. 2002. Porto Alegre: Síntese, 2002.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

PINHO, Rodrigo César Rabello. **Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 16ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2018.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Congestionamento viário e congestionamento judiciário: reflexões sobre a garantia de acesso individual ao Poder Judiciário. **Revista de Processo**. nº. 236. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 13-26.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.808.767/RJ (2019/0114609-4). Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp1808767>. Acesso em: 24 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 12ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. As vias de execução no processo civil brasileiro O cumprimento das sentenças e a execução dos títulos extrajudiciais visão do código atual e do projeto 8.046/2010 da Câmara dos Deputados. **Revista de Processo**. v. 201., p. 13, nov. 2013.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Agravo de Instrumento 1.0708.11.002240-5/001. Várzea da Palma: TJMG, 2013. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=0231BF8B1D9D023B76576FE8CAD6FF20.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0708.11.002240-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJMG. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível 0034496-07.2010.8.13.0151. Cássia: TJMG, 2011. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0034496-07.2010.8.13.0151&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 15 out. 2010.

TJMS. Tribunal De Justiça do Mato Grosso do Sul. Apelação Cível 2011.019812-7/0000-00, Paranaíba: TJMS, 2011. Disponível em: <<https://tjms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128119981/apelacao-apl-010785420128120005-ms-0801078-5420128120005/inteiro-teor-128119991>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJRJ. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Provimento nº 21/2017 TJ-RJ. Rio de Janeiro: TJRJ, 2017. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=200954&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 242983-40.2011.8.21.7000, Candelária: TJRS, 2011. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJRS. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível 75599-81.2013.8.21.7000, Cachoeira do Sul: TJRS, 2013. Disponível em: <<https://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/126514430/apelacao-civel-ac-70060154150-rs/inteiro-teor-126514440>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 0006385-67.2014.8.26.0100. São Paulo: TJSP, 2014: Disponível em: <<https://arpen-sp.jusbrasil.com.br/noticias/116632064/2a-vrp-sp-consulta-tabelionato-de-notas-lavratura-de-inventario-notarial-em-existindo-testamento-valido-herdeiros-maiores-e-capazes>>. Acesso em: 15 out. 2020.

TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Provimento CGJ nº 37/2016. São Paulo: TJSP, 2016. Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=12330>>. Acesso em: 15 out. 2020.